



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183606 - RJ
(2022/0244152-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739
JULIANA PAU BRASIL SALLES - RJ200204
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA
AGRAVADO : LIANE CALASSARA LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE SOUZA - RJ074719
SUELI DE FREITAS QUEIROS - RJ075905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183606 - RJ
(2022/0244152-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739
JULIANA PAU BRASIL SALLES - RJ200204
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA
AGRAVADO : LIANE CALASSARA LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE SOUZA - RJ074719
SUELI DE FREITAS QUEIROS - RJ075905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. E CONSTRUTORA CALPER LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 426/427 e-STJ).

Nas presentes razões, as agravantes defendem ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 456/459 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

No caso vertente, todavia, houve frustração da legítima expectativa da parte autora quanto à regularização de um imóvel próprio

para o qual despendeu suas economias na esperança de recebimento deste, sem qualquer constrição, no prazo avençado, o que não ocorreu por inércia das rés, causando angústia, tristeza e sofrimento que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento contratual e ofendem a incolumidade psíquica, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar.

(...)

Quando se trata de dano moral, orienta, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o Magistrado atue com ponderação, vez que não há critérios fixos para a quantificação dos referidos danos no Direito brasileiro.

(...)

A fixação do quantum debeatur, conforme a orientação supracitada, deve se dar de forma que o valor arbitrado seja suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa. Este é o preceito que se extrai dos arts. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, sobretudo o tempo de atraso no cumprimento da obrigação (quase dois anos), bem como o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, entendo que agiu com correção o Juízo de primeiro grau ao fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 944 do Código Civil" (fls. 324/326 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.183.606 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0244152-7

Número de Origem:

00054726820198190209 202224507931 54726820198190209

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADOS : THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739
JULIANA PAU BRASIL SALLES - RJ200204

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA

AGRAVADO : LIANE CALASSARA LIMA

ADVOGADOS : CLÁUDIO DE SOUZA - RJ074719
SUELI DE FREITAS QUEIROS - RJ075905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADOS : THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739
JULIANA PAU BRASIL SALLES - RJ200204

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA

AGRAVADO : LIANE CALASSARA LIMA

ADVOGADOS : CLÁUDIO DE SOUZA - RJ074719
SUELI DE FREITAS QUEIROS - RJ075905

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023